

PROCESSO TC N. : 000968/2016
UNIDADE JURISDICIONADA : Prefeitura Municipal de Japoatã
ESPÉCIE : Representação
PROCESSUAL RESPONSÁVEL : Arnaldo Ramalho de Souza
ADVOGADO : (Não há)
ÓRGÃOS DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL : 4ª CCI - Parecer Técnico n. 92/2017 e Informação nº 13/2022 e Informação DCEOS nº 73/2019 (COENG – nº 57/2019)
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE : Jose Sérgio Monte Alegre – PAR GPSM 594/2022
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº **24712**

TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA LEVADA A PLENO PELO MPC. PRETENSAS IRREGULARIDADES. INSTRUÇÃO PRÉVIA QUE EVIDENCIOU A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. MPC OPINOU PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO: IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o **Processo TC 000968/2016**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 22 de fevereiro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** com consequente **ARQUIVAMENTO** do expediente, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/03/2024 11:55:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/03/2024 10:51:06

PROCESSO TC N. 000968/2016 DECISÃO TC N. **24712**

PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 21 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente em Exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, à época, através, do Douto Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre, decorrente de matéria jornalística publicada no Jornal Cinform, que tratava, em linhas gerais, de problemas com o abastecimento de água no município de Japoatã (Povoados de Carro Quebrado, Pinga, Pororoca e Três Canelas), indicando que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA havia liberado recursos na ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para tal finalidade, fls. 04 a 06.

As fls. 21/23 vê-se o Despacho nº 119/2015, da lavra do Douto Procurador de Contas Joao Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, registrando que a competência de análise dos fatos acima aduzidos seria do Tribunal de Contas da União, e não deste Sodalício, considerando se tratar de paralisação das obras de esgotamento em razão de problemas relativos à suspensão do repasse dos valores convenientes, referentes a recursos federais.

Registre-se que, como avistável através dos documentos de fls. 25/27, ocorreu o procedimento de cientificação ao Tribunal de Contas da União.

Na sessão de 7 de abril de 2016, por unanimidade, a notícia foi autuada como protocolo e o feito teve regular tramitação, tendo sido determinada a autuação como representação como se vê à fls. 12 e 29.

As fls. 44/638 foram acostados aos autos os documentos fornecidos quando da inspeção a Prefeitura de Japoatã para fins de instrução deste feito.

Seguindo a tramitação regular, efetivou-se inspeção pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, através da COORDENADORIA DE ENGENHARIA, tendo esta elaborado a INFORMAÇÃO Nº 111/2016, fls. 639/641, na

PROCESSO TC N. 000968/2016 DECISÃO TC N. **24712**

PLENO

qual registrou se tratar de realização de obras de sistema de abastecimento de água nos povoados Carro Quebrado, Pinga, Pororoca e Três Cancelas.

Aduziu que as obras decorreram da execução do Contrato nº191/2006, que por sua vez foi objeto de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, promovida pela FUNASA contra o ex-Prefeito Arnaldo Ramalho de Souza, cuja sentença proferida em 15 de dezembro de 2013, condenou o ex-gestor ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, e demais imputações descritas na sentença acostada aos autos às fls.631/633.

Posteriormente, fora realizada outra análise técnica, sendo esta através da INFORMAÇÃO Nº 119/2016, fls. 644/645, sugerindo em sua conclusão (item 3): *“a análise da CCI competente acerca da legalidade e dos aspectos formais do Contrato de Repasse nº 273/2003 bem como a possibilidade de sua ligação ao Convênio de nº 490314/2003, vigente à época da execução da obra em comento, para apurar com clareza a origem dos respectivos recursos”*.

Assim, vieram aos autos a Informação Complementar, fls. 649/655, mapeando todos os atos e procedimentos sugeridos nas manifestações técnicas anteriores, registrando que os convênios que deram origem a este feito - quais sejam: nºs: 490314/2003, 662222/2009 e 658044/2009 - foram celebrados com a Fundação Nacional de Saúde FUNASA, e que importaram em 97% do valor das referidas obras, com disponibilização de apenas 3% de contrapartida do Município de Japoatã em cada Convênio.

Na sequência, o processo tramitou ao Ministério Público Especial de Contas, que através do *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, apresentou manifestou com o Despacho nº 43/2017, às fls. 656/657, sugerindo a citação do interessado.



PROCESSO TC N. 000968/2016 DECISÃO TC N. **24712**

PLENO

Foi expedido o MANDADO DE CITAÇÃO N° 549/2017, fls. 660, objetivando ao citado, a oportunidade de defesa acerca das ocorrências e/ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Em sua resposta (fls. 666/677), ex-gestor suscitou, preliminarmente, a incompetência material desta Corte para julgamento do objeto deste feito (por tratar-se de obras com recursos federais); suscitou, também, a existência de litispendência com o processo nº 016.258/2013-4, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, e, ainda, a ilegitimidade passiva do ex-gestor, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento deste feito. No mérito, teceu considerações a respeito da ausência de responsabilidade do ex-gestor quanto ao cumprimento dos contratos, atribuindo ao seu sucessor o insucesso na execução das obras para, ao final, pugnar pela improcedência desta Representação.

Prosseguindo coma instrução processual, fora determinada a citação do então prefeito municipal, Jose Magno da Silva, fls. 829/840, tendo este deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Por fim, registre-se o contido na Informação nº 13/2022, elaborada pela 4ª CCI (fls. 843), da qual se vê o encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, considerando a origem federal dos recursos utilizados que impede a busca pelo ressarcimento de eventual malversação do erário; bem como as inúmeras manifestações técnicas da Coordenadoria de Engenharia e da Coordenadoria de Controle e Inspeção que se manifestaram exaustivamente acerca do objeto representado; e, ainda, o alargado período de tempo entre o conhecimento dos fatos e os dias atuais.

Com vistas, o então Procurador José Sergio Monte Alegre lavrou o Despacho n. 594/2022 (fls. 847) opinando pelo arquivamento dos autos.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que, após avaliação dos Órgãos de Auditoria e Instrução, a respeito dos fatos veiculados na matéria jornalística levada a Pleno pelo MPC, verificou-se que a representação trata, em linhas gerais, dos problemas causados pela paralisação de obras públicas em relação ao abastecimento de água no município de Japoatã (Povoados de Carro Quebrado, Pinga, Pororoca e Três Canelas), indicando que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA havia liberado recursos na ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para tal finalidade.

A análise técnica evidenciou que a paralisação das obras de esgotamento ocorreu por problemas relativos à suspensão do repasse dos valores convenientes, referentes a recursos federais, afastando a competência deste Sodalício para análise dos fatos, razão pela qual fora o Tribunal de Contas da União cientificado deste procedimento, conforme avistável as fls. 25/27, já que em se tratando de predominância de recursos federais, os aspectos suscitados deveriam ser apurados no âmbito daquela Corte.

Com a instrução processual restou indiscutível que os recursos utilizados para a execução do contrato foram de origem federal, decorrente da Tomada de Preços 003/2006, cujos recursos são oriundos do Contrato de Repasse 275/2003 e que as obras inspecionadas pela Coordenadoria de Engenharia (Informação 111/2016) são efetivamente inerentes ao Convênio nº 490314/2003, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

Prova disso é que a FUNASA ajuizou Ação Civil Pública quanto a execução do Contrato nº 191/2006, resultando na condenação do então Prefeito Arnaldo Ramalho de Souza, entre outras penas, ao ressarcimento aos cofres públicos, conforme sentença colacionada as fls. 631/635.

PROCESSO TC N. 000968/2016 DECISÃO TC N. 24712

PLENO

In casu, consta nos autos que o TCU acompanhou a execução do contrato e apreciou os fatos aqui noticiados, como avistável no ACORDÃO Nº 6214/2015 – PRIMEIRA CÂMARA, de relatoria do Ministro Augusto Scherman, processo nº 016.258/2013-4, acostado às fls. 713/728.

De fato, tendo o município celebrado convênio com o Governo Federal, com o recebimento de repasses, acordos ou ajustes, é do Tribunal de Contas da união a competência para fiscalizar a utilização destes, ainda que sejam incorporados ao patrimônio municipal, conforme previsão estampada no art. 71, VI, da Constituição Federal.

No âmbito da Constituição Estadual de Sergipe, a competência residual para esta Corte de Contas, quanto à apuração dos fatos, na forma do art. 68, V, tem limite na fiscalização quanto à aplicação de qualquer recurso repassado pelo estado, mediante convênio, acordo ou outro instrumento análogo, ao município.

Importa, nesse ponto, transcrever o contido na Informação nº 13/2022 da 4ª CCI, abaixo transcrita:

(...)

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público que atua junto ao TCE/SE acerca da falta de abastecimento de água no Município de Japoatã/SE, particularmente nos povoados Carro Quebrado, Pinga, Pororoca e Três Canelas.

Para a conclusão do processo por parte desta Unidade de Fiscalização e Instrução Processual, faz-se necessário o envio dos autos para manifestação do MPC representante, considerando:

- a origem federal dos recursos utilizados que impede a busca pelo ressarcimento de eventual malversação do erário;
- as inúmeras manifestações técnicas da Coordenadoria de Engenharia e da Coordenadoria de Controle e Inspeção que se manifestaram exaustivamente acerca do objeto representado; e
- o alargado período de tempo entre o conhecimento dos fatos e os dias atuais que, em nosso entendimento, impossibilita a aplicação de multa-sanção pelas irregularidades evidenciadas.

É a Informação.

(...)



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. 000968/2016 DECISÃO TC N. **24712**

PLENO

Por fim, em que pese ter a Representação retratado, também, situação de precariedade no abastecimento de água no município de Japoatã, onde famílias encontravam dificuldades em obter água para o seu consumo regular, como constatado na inspeção, o decurso de tempo, por si só, impede a apuração dos fatos e eventual responsabilização do(s) gestor(es).

Com base no exposto, considerando que os fatos expostos na presente Representação não integram o rol de competências fiscalizatória deste Colendo Tribunal, em decorrência de ter sido evidenciado o uso de verba federal, consideram-se não preenchidos os requisitos para o prosseguimento desta representação, razão por que este Relator, filiando-se aos opinativos do Órgão de Auditoria e Instrução (fls. 843) e do Ministério Público Especial de Contas (fls. 847), voto pela **improcedência** da Representação, com consequente **arquivamento**, tudo com esteio no art. 28, c/c art. 146 todos do Regimento Interno do TCE/SE.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator